



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 14184/16

Origem: Secretaria de Estado da Educação
 Natureza: Licitações e Contratos – Inexigibilidade 014/2016
 Responsável: Aléssio Trindade de Barros (ex-Secretário)
 Interessada: TSP EDITORIAL LTDA
 Representante: Luiz Fabrício Argentieri
 Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. Governo do Estado. Administração direta. Secretaria de Estado da Educação. Aquisição de coleções educacionais para ampliação dos acervos da rede estadual de ensino (“Nathional Geographic”). Atraso na remessa de documentos ao TCE/PB. Aplicação de multa. Carta de Exclusividade visível nos autos e disponível para consulta no site da Câmara Brasileira do Livro. Critério de distribuição das coleções é matéria inerente à avaliação da despesa. Regularidade do procedimento formal de contratação. Recomendação. Encaminhamento à Auditoria para o exame da despesa.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01339/20

RELATÓRIO

Cuida-se de processo constituído para análise da Inexigibilidade de Licitação 014/2016 e do Contrato 071/2016, materializados pela Secretaria de Estado da Educação da Paraíba, sob a gestão do Senhor ALÉSSIO TRINDADE DE BARROS, com vistas à aquisição de coleções educacionais para ampliação dos acervos da rede estadual de ensino (“Nathional Geographic”), junto à empresa TSP Editorial LTDA (CNPJ 07.101.646/0001-04) ao preço de R\$1.148.000,00, conforme quadro a seguir:

DESCRIÇÃO DO OBJETO: Aquisição de coleção educacional "Nathional Geographic" para ampliação dos acervos da rede estadual de ensino
FONTE DE RECURSO: Outras Receitas não-primárias (112)
AUTORIDADE RATIFICADORA: Aléssio Trindade de Barros – Secretário
FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA: Artigo 25, inciso I da Lei 8666/93 e alterações posteriores ¹

PROponente Ratificado	Valor
TSP EDITORIAL LTDA.	574 x 2.000,00 = 1.148.000,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 14184/16

CONTRATO	
Nº:	071/2016
FIRMA:	TSP EDITORIAL LTDA.
VALOR GLOBAL:	574 x 2.000,00 = 1.148.000,00
PRAZO DE ENTREGA:	3.1. Os bens deverão ser entregues em até 30 (trinta) dias, contados a partir da data do recebimento da Nota de Empenho pelo fornecedor, em remessa Única, no almoxarifado da Secretaria de Estado da Educação, situado a Rua Maria Vilani Benício Alves, s/n, mangabeira VII, João Pessoa-PB, no horário de 08h as 12h e 14h as 18h, em dias úteis;
PRAZO DE VIGÊNCIA:	7.1. O prazo de vigência da contratação será até 31/12/2016 , a partir da data da assinatura do contrato ou da data da retirada/aceite da Nota de Empenho, e será adstrito à vigência do respectivo crédito orçamentário, nos termos do artigo 57 da Lei nº 8.666, de 1993.
PAGAMENTO:	15.1. O prazo para pagamento será de no máximo 30 (trinta) dias, contados a partir da data da apresentação da Nota Fiscal/Fatura pela CONTRATADA.
FONTE DE RECURSOS:	• 05570 22101.12.362.5006.2146.0000.0000287.44905200.11200 (R.O. 01601/2016)
SUBCONTRATAÇÃO:	9.1. Não será admitida a subcontratação do objeto licitatório.
RESPONSÁVEL:	Aléssio Trindade de Barros – Secretário
DATA:	10/10/2016
PUBLICAÇÃO DO EXTRATO:	DOE, do dia 12/10/2016

A composição de cada coleção adquirida conta com os seguintes itens:

• **APRESENTAÇÃO E INFORMAÇÕES TÉCNICAS:**

Composta por 14 DVDs + 28 Livros (sendo 14 livros do aluno e 14 livros do professor) + 1 CD-ROM com os livros para imprimir.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 14184/16

Após exame dos elementos inicialmente encartados nos autos, a Auditoria lavrou relatório técnico (fls. 96/100), por meio do qual apontou as seguintes inconformidades:

- 1) Envio dos autos fora do prazo, conforme previsão da Resolução Normativa RN - TC 08/13, sujeita o gestor a cobrança de multa;
- 2) Não foi anexado aos autos, o mapa de distribuição da coleção, contendo os nomes das escolas, inclusive, informando o porquê as mesmas terem sido incluídas em detrimento de outras;
- 3) Ausência da declaração de exclusividade, que deve ser comprovada através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio local em que se realizaria a licitação.

Citado para apresentação de defesa, o Senhor ALÉSSIO TRINDADE DE BARROS apresentou justificativas por meio do Documento TC 64312/16 (fls. 106/120).

Despacho do Chefe de Departamento da Divisão de Auditoria Especial, Auditor de Contas Públicas Sebastião Taveira Neto (fls. 125/126), indicando que, após análise, o Processo em questão se enquadrava nos requisitos estabelecidos no art. 2º, da Resolução Administrativa RA - TC 06/2017, combinando com a Resolução Administrativa RA - TC 10/2016. Na sequência, por meio da Decisão Singular DS2 – TC 00133/19, determinou-se o arquivamento provisório, nos termos dos referidos normativos. Solicitação de desarquivamento, pelo Comitê Técnico deste Tribunal, autorizado pela Relator (fl. 138).

Os autos foram encaminhados para o Órgão de Instrução que procedeu à análise da defesa, lavrando-se relatório de fls. 142/146, no qual concluiu pela permanência das eivas indicadas anteriormente.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra do Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, opinou da seguinte forma (fls. 149/154):

1. **IRREGULARIDADE** do procedimento de inexigibilidade nº 014/2016 analisado e do contrato dele decorrente;
2. **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. Aléssio Trindade de Barros – então **Secretário de Estado de Educação**, com fulcro no art. 56, II e VI, da LOTCEPB.

O processo foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 14184/16

VOTO DO RELATOR

A licitação, nos termos constitucionais e legais, tem dupla finalidade: tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto e precipuamente se revela como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos. Por ser um procedimento que só garante a eficiência na Administração, visto que sempre objetiva as propostas mais vantajosas, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, além de profundo desacato ao regime democrático, pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração.

Dessa maneira, constitui o procedimento licitatório uma obrigação do administrador. Trata-se de uma medida extremamente importante, vez que é através da licitação que se obtém não só a proposta mais vantajosa para a Administração, como também se abre a possibilidade de que qualquer indivíduo, devidamente habilitado, possa contratar com o Poder Público, contribuindo para a garantia da moralidade e lisura dos atos e procedimentos administrativos.

Feitas essas breves considerações, passamos a análise das falhas apontadas.

Envio do procedimento fora do prazo conforme Resolução Normativa RN- TC 08/13.

Segundo consta, o procedimento foi homologado em 29/09/2016 (fl. 07) e o envio ao Tribunal de Contas ocorreu em 18/10/2016, portanto, fora do prazo estabelecido no art. 5º da Resolução Normativa RN - TC 08/13.

Em sua defesa, o gestor alegou, em síntese, que o contrato só foi assinado em 12/10/2016 e que, por isso, o envio ocorreu posteriormente, em 18/10/2016.

O Órgão de Instrução não acatou as justificativas, indicando que, conforme recibo apresentado pelo gestor às fls. 117/119, restou comprovado o envio fora do prazo.

O Ministério Público concordou com o Órgão de Instrução e sugeriu a aplicação de multa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 14184/16

Segundo o disposto no art. 5º da Resolução Normativa RN - TC 08/13, vigente ao tempo dos fatos:

Art. 5º. Até o 10º (décimo) dia do mês seguinte ao ato de homologação, ratificação ou autorização de adesão à ata, conforme o caso, a autoridade homologadora/ratificadora preencherá formulário eletrônico, informando os dados gerais da licitação, enviando o instrumento convocatório (edital, carta convite) em arquivo PDF.

Conforme dados encaminhados pelo gestor, o procedimento licitatório foi ratificado em 29/09/2016, senão vejamos:

	<p>GOVERNO DA PARAIBA</p>	<p>SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO</p>
<p><u>TERMO DE RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO</u></p>		
<p>REGISTRO CGE Nº. 16-00887-8</p>		
<p>RATIFICO o ato de Inexigibilidade, em conformidade com o Inciso I do Artigo 25, da Lei 8.666/93, consolidada com as suas alterações, com base no Parecer nº. 0616/2016, da Secretaria Estadual da Administração – SEAD, Inexigibilidade n. 14/2016, para a contratação direta com a empresa TSP EDITORIAL LTDA, no valor de R\$ 1.148.000,00 (um milhão e cento e quarenta e oito mil reais), tendo como objeto de avença a aquisição de coleções educacionais para ampliação dos acervos da rede estadual de ensino, atendendo às necessidades da Secretaria de Estado da Educação da Paraíba, tudo de acordo com o Processo Administrativo SEE/PB nº. 0021187-1/2016 e na CGE nº. 22.000.211871.2016.</p>		
<p>João Pessoa, 29 de setembro de 2016.</p>		
<p>ALÉSSIO TRINDADE DE BARROS Secretário de Estado da Educação</p>		



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 14184/16

Por sua vez, o Contrato Administrativo 071/2016 foi assinado em 10/10/2016, publicado em 12/10/2016, e o procedimento encaminhado a este Tribunal em 18/10/2016.

Registro de Licitação (14184/16)										
Dados Gerais	Licitações Tramitações Propostas da Licitação Contratos/Aditivos Comunicações Anexos/Apensados Autos Eletrônicos									
Número de Protocolo	14184/16									
Categoria de Processo	Licitações e Contratos									
Subcategoria	Licitações									
Jurisdicionado	Secretaria de Estado da Educação									
Gestor	Alessio Trindade de Barros									
Data de Entrada	18/10/2016									
Relator	Conselheiro André Carlo Torres Pontes									
Interessados	<table border="1"> <thead> <tr> <th>Nome</th> <th>Interesse</th> <th>Período</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Alessio Trindade de Barros</td> <td>Gestor(a)</td> <td>01/01/2015 - 31/12/2018</td> </tr> <tr> <td>Mario Gomes da Silva Filho</td> <td>Assessor Técnico</td> <td>01/01/2015 - 31/12/2018</td> </tr> </tbody> </table>	Nome	Interesse	Período	Alessio Trindade de Barros	Gestor(a)	01/01/2015 - 31/12/2018	Mario Gomes da Silva Filho	Assessor Técnico	01/01/2015 - 31/12/2018
Nome	Interesse	Período								
Alessio Trindade de Barros	Gestor(a)	01/01/2015 - 31/12/2018								
Mario Gomes da Silva Filho	Assessor Técnico	01/01/2015 - 31/12/2018								

O referido procedimento foi encaminhado, portanto, com oito dias de atraso, cabendo a **aplicação de multa** por descumprimento de ato normativo deste Tribunal, mas sem maior repercussão no exame da matéria.

Não foi anexado o mapa de distribuição da coleção, contendo os nomes das escolas, inclusive, informando o porquê das mesmas terem sido incluídas em detrimento de outras.

Em sua defesa, o gestor anexou a documentação constante às fls. 110/116.

O Órgão de Instrução, após análise, considerou que “o Mapa de Distribuição anexado junto às fls. 110-116 não é instrumento hábil a elidir a irregularidade. O documento apresenta-se completamente ilegível, além de não possuir nenhum tipo de assinatura, comprovação dos dados supostamente descritos ou a justificativa requerida pela auditoria. Assim, concluímos que persiste a irregularidade.”

O Ministério Público, concordou com o Órgão de Instrução e manteve a mácula.

De fato, a documentação permite identificar apenas alguns Municípios destinatários das coleções, sendo a maioria, inclusive, para João Pessoa de Campina Grande.

Em todo caso, o presente processo cuida do procedimento formal de contratação. A entrega dos materiais com a respectiva liquidação da despesa é momento posterior ao contrato e sua destinação às escolas se situa no âmbito da eficácia, eficiência e efetividade no uso dos materiais, que deve ser objeto de prestações de contas ou acompanhamento da gestão em curso.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 14184/16

Para a contratação deve ser observado se o preço praticado estava compatível com o de mercado. A Auditoria procedeu a devida análise à fl. 98 e atestou a adequação do valor contratado:

3.0 OUTRA OBSERVAÇÃO

- o A Auditoria observa que o preço da coleção completa é de R\$ 2.000,00, conforme pesquisa realizada na rede mundial de computadores, sendo o valor pago pela SEE compatível com o mercado.

TSP Editorial lança Coleção National Geographic

© 29/09/2016 Educação

De Darwin aos segredos da Amazônia, da dinastia maia aos testemunhos de sobreviventes da Segunda Guerra Mundial. Essas são algumas das viagens proporcionadas pela Coleção National Geographic, que a TSP Editorial lança com exclusividade no mercado brasileiro. A coleção educacional é formada por 14 DVDs, 14 livros do aluno, 14 livros do professor e 1 CD com atividades para imprimir. É uma ferramenta de apoio moderna, interativa e de alto impacto visual para apoiar instituições de ensino e professores na formação de estudantes dos níveis médio e fundamental e vestibulandos.

Título: National Geographic

TSP Editorial, São Paulo, 2016.

Formatos: 18 cm x 13,5 cm (livros do aluno e do educador)

Páginas: 60 páginas, em média (livros do aluno e do educador)

DVDs: 47 minutos, em média

Preço: R\$ 2.000 (a coleção completa)

ISBN: 978-856498346-5

Vendas on-line: www.tspeditorial.com.br

Contato: 19 3878-3746

Fonte: <http://www.redepress.com.br/noticias/2016/09/29/tsp-editorial-lanca-colecao-national-geographic/>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 14184/16

Em relação à despesa, foi emitido o empenho 10949 ainda no exercício de 2016, pela Secretaria de Estado da Educação, com os seguintes dados da execução orçamentária:

Nota de Empenho - 2016

Unid. Gestora					Tipo Administração
220001	SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO				Direta
Nº Empenho	NE Origem	Data da NE	Tipo NE	Licitação	
10949	10949	09/12/2016	PRINCIPAL	INEXIGIBILIDADE	
Histórico					
IMPORTANCIA EMPENHADA EM FAVOR DO CREDOR ACIMA PARA FAZER FACE AS DESPESAS COM A AQUISIÇÃO DA COLEÇÃO EDUCACIONAL NATIONAL GEOGRAPHIC PARA APLICAÇÃO DOS ACERVOS DAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL DE ENSINO, CONFORME CONTRATO 071/2016					
Tipo Crédito	Matrícula	Data Saída	Data Retorno	Destino Diária	
Ordinário	0				
Credor		CNPJ/CPF Credor	Tipo Credor	Cod. Credor	
TSP EDITORIAL LTDA.		07.101.646/0001-04	Ordinário	338284	
Situação da NE		Município	UF		
INTERNO (PAGO PELO PRÓPRIO ÓRGÃO)		JOAO PESSOA	PB		
Grupo Financeiro		Registro CGE	N.º Processo	Contrato	
411300 - Investimentos - 4113		16019148	21187-1/016	CONT.071/16	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 14184/16

Dotação Orçamentária - (05720)				
Unidade:	22101	SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO	Valor NE:	1.148.000,00
Função:	12	EDUCACAO	Suplementado:	0,00
Subfunção:	361	ENSINO FUNDAMENTAL	Anulado:	0,00
Programa:	5006	EDUCACAO PARA CRESCER	Pag. Anulado:	0,00
Ação:	2297	DESENVOLVIMENTO E MANUTENCAO DO ENSINO FUNDAMENTAL	Valor Pago:	1.148.000,00
Natureza:	449052	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	Valor Atualiz. NE:	1.148.000,00
Fonte:	113	COTA ESTADUAL DO SALARIO EDUCACAO	A Pagar:	0,00
Reserva	Item da Despesa			Dispositivo Legal
	2451	99 - OUTROS MATERIAIS PERMANENTES		
Responsável: PAULINELIA BATISTA DE SOUTO				

Pagamentos Relacionados							
Num Doc.	Tipo	Movimento	Data	Credor	Valor	Descontos	Valor Liquido
2016AP21516	Autorização de Pagamento	Pagamento	21/12/2016	07.101.646/0001-04	1.148.000,00	18.368,00	1.129.632,00

Cabe, assim, encaminhar o processo à Auditoria para verificar a destinação das coleções, uso e manutenção quanto à eficácia, eficiência e efetividade, nas prestações de contas ou acompanhamento da gestão em curso.

Ausência da declaração de exclusividade.

Foi indicada a ausência de declaração de exclusividade para fornecimento do material.

Em sua defesa, o gestor apresentou a documentação à fl. 107.

A Auditoria não acatou a documentação encaminhada alegando “*algumas inconsistências não permitem que esta declaração de exclusividade seja considerada para fins de contratação via Inexigibilidade de Licitação. Inicialmente, a declaração se apresenta parcialmente ilegível, prejudicando a constatação de sua legitimidade. O número de identificação da Carta de Exclusividade apresenta-se parcialmente ilegível, impedindo que seja feita verificação de sua autenticidade junto ao portal da Câmara Brasileira do Livro. Todas as tentativas desta Auditoria de digitar o número de identificação da Carta de Exclusividade para conferir sua autenticidade junto ao portal da Câmara Brasileira do Livro resultaram em “Carta de Exclusividade Não Encontrada”. Assim, diante do exposto, consideramos que permanece a irregularidade.*”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 14184/16

O Ministério Público concordou com o Órgão de Instrução e manteve o entendimento pela falta de comprovação da Carta de Exclusividade.

Pois bem, em consulta ao endereço eletrônico da Câmara Brasileira do Livro, <http://cbl.org.br/servicos/verificacao-autenticidade>, constatou-se que a documentação apresentada à fl. 107, que é mesma já encartada aos autos desde 18/10/2016 (fl. 57), indica que a empresa possuía exclusividade para fornecer o material até o dia 27 de novembro de 2016 (180 dias a partir de 31 de maio de 2016). Vejamos o resultado encontrado após consulta com a identificação da Carta de Exclusividade vista na parte inferior do documento às fls. 57 ou 107 (160531111231862):

Para verificar a autenticidade da "carta / declaração de exclusividade" emitida pela Câmara Brasileira do Livro, basta preencher no campo abaixo o código alfa numérico localizado no rodapé do documento em seu poder.

160531111231862

VERIFICAR CLIQUE PARA VISUALIZAR

CBL
Câmara Brasileira do Livro

A CBL
Associação
Diretoria do Biênio
Comissões
Plataforma de Trabalho
Relatório de Gestão
Galeria de Presidentes
Entidades Parceiras

Serviços
Pesquisas de Mercado
Carta de Exclusividade
Ficha Catalográfica
Verificação de Autenticidade
Empregos

Associados
Associe-se
Nossos Associados

Eventos
Manual – Política de Apoio da CBL

POR PTB2 17:28 13/07/2020



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 14184/16

TCE-PB Tramita - x | Verificação de Au - x | Carta de Exclusivi - x

Não seguro | cbl.org.br/app/pub...

Paraíba, Paraíba, Governo Estadual

Declaração de Exclusividade

Declaramos para os devidos efeitos e fins, que as obras abaixo mencionadas são de edição, publicação, distribuição e comercialização exclusiva em todo o território nacional, da TSP EDITORIAL LTDA, sita Rua VER. JOSÉ ANTONIO NICOLA ARGENTIERI, 217 - 13290-000 - LOUVEIRA - São Paulo, inscrita no CNPJ sob o nº 07.101.646/0001-04 e Inscrição Estadual nº 421075546119, filiada a esta Câmara sob o nº 67889

01. Obra : Coleção Educacional National Geographic
Autor : National Geographic
ISBN : 978-85-64983-46-5

Identificação da Carta de Exclusividade : 160531111231862
São Paulo, 31 de Maio de 2016
Tem a presente declaração de validade de 180 dias

CÂMARA BRASILEIRA DO LIVRO Pagina:1

Windows taskbar: 17:30, 13/07/2020, 2 notifications



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 14184/16

A Auditoria já acatou tal documento quando analisou outros casos, conforme passagem do relatório de análise de defesa à fl. 200 do Processo TC 20866/17:

ITEM 10 – Ausência de Declaração de Exclusividade da Câmara Brasileira do Livro

Alegações de defesa:

O interessado apresentou a documentação comprobatória exigida, representada por Declaração emitida pela Câmara Brasileira do Livro, a qual comprova a exclusividade na distribuição dos livros da Coleção “Bullying: O que é isso? Vamos Enfrentar com Amor” pela Editora Divulgação Cultural.

Análise de defesa:

Tendo em vista a apresentação do documento comprobatório em tela, esta Auditoria considera **sanada** a presente irregularidade.

Em outra assentada, a Auditoria também acolheu a Carta de Exclusividade emitida pela Câmara Brasileira do Livro quando lavrou relatório de análise de defesa no Processo TC 20748/17, especificamente às fls. 299/301:

01. DAS ALEGAÇÕES APRESENTADAS PELA DEFESA (fls. 240/290)

No que se refere à irregularidade apontada por esta auditoria, no que se refere ao item 11 do relatório inicial, a defesa apresentou seus argumentos às fls. 240/290, que em linhas gerais assim se pronunciou:

(...)

No que tange à empresa fornecedora, o Art. 25 da Lei Federal nº 8.666/93, conforme mencionado, considera inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes.

*Ocorre que a Câmara Brasileira do Livro emitiu DECLARAÇÃO DE EXCLUSIVIDADE, atestando que as obras objeto da contratação, **são de edição e publicação exclusiva em todo território nacional**, da empresa EDITORA GRAFSET LTDA, inclusive no que tange à distribuição e comercialização exclusiva das obras.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 14184/16

A referida declaração não limita-se a atestar a exclusividade na distribuição dos livros, mas comprova que a edição dos mesmos é feita exclusivamente pela empresa contratada pela SEE.

É importante destacar que o parecer do Ministério Público da Corte de Contas da Paraíba, exarado no Processo nº 09266/2010 opinou pela realização do procedimento de inexigibilidade em razão da apresentação da declaração de exclusividade, in verbis:

A Câmara Brasileira do Livro expediu “Declaração de Exclusividade” em favor da EDITORA DCL – DIFUSÃO CULTURAL DO LIVRO LTDA em relação à obra NOSSA LÍNGUA (CÓDIGOS, LINGUAGENS E SUAS TECNOLOGIAS), autora Karolina Lopes, ISBN 9788536805009. O atestado de exclusividade está situado à folha 48. Diante do exposto, a contrato administrativo nº 175/2010 celebrado entre o Estado da Paraíba e a EDITORA DCL – DIFUSÃO CULTURAL DO LIVRO LTDA, bem como o procedimento de inexigibilidade (artigo 25, inciso I da Lei nº 8.666/93), são regulares no tocante à fundamentação legal. A documentação colacionada aos autos demonstrou a exclusividade da Editora e a necessidade de a Administração Pública celebrar o contrato diretamente, ou seja, sem a realização da licitação pública.

No mesmo diapasão, convém apresentar a decisão do Tribunal de Contas da União, admitindo a aquisição de direta de livros, por inexigibilidade de licitação, quando feita junto a editoras que possuam contratos de exclusividade com os autores para editoração e comercialização das obras, vejamos:

Representação apontou como irregular a contratação direta de editora para a aquisição de livros didáticos e paradidáticos para 300 escolas de ensino médio, no valor de R\$ 2.516.225,00, efetuada pela Secretaria Estadual de Educação do Pará – Seduc/PA, com recursos oriundos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE. O relator ressaltou inicialmente que havia concedido medida cautelar, a qual foi endossada pelo Plenário, vedando novas aquisições diretas de livros, por falta de observância do disposto no comando contido no art. 25, inciso I, da Lei n. 8.666/1993. Ao abordar essa questão, observou que o Tribunal deparou-se, em outras ocasiões, com casos concretos semelhantes ao que ora se examina. Registrou que “esta Casa tem admitido a aquisição direta de livros, por inexigibilidade de licitação, quando feita diretamente às editoras, por essas possuírem contratos de exclusividade, com os autores, para a editoração e a comercialização das obras (Decisão nº 1.500/2002-P, Acórdão nº 1.299/2003-1°C, Acórdão nº 1.889/2007-P, Acórdão nº 835/2009-P, Acórdão nº 6.803/2010-2°C e Acórdão nº 950/2011-P); ou quando reconhecida a condição de comerciante exclusivo de uma empresa (distribuidora ou livraria), outorgada pela editora (Acórdão 320/2005-1°C)”. Tal orientação, consignou, resulta fundamentalmente da inviabilidade de competição, por impossibilidade de efetuar o confronto de ofertas. E prosseguiu: “Há que se verificar se, na contratação feita pela Seduc/PA, por inexigibilidade de licitação, ficou caracterizada a exclusividade de fornecimento e, portanto, a inviabilidade de competição, respaldada em atestado de exclusividade, em acordo com o preconizado no art. 25, inciso I, da Lei nº 8.666/93 ...”. O relator, com esse intuito, considerou declaração da Câmara Brasileira do Livro – CBL, que atesta a “exclusividade da edição, publicação, distribuição e comercialização, em todo o território nacional, das referidas obras”, assim como a declaração de que a editora contratada é representante exclusiva, no estado do Pará, da editora que detém os direitos para distribuição de seis dos títulos que foram adquiridos. Foram também trazidos aos autos cópias dos contratos firmados entre os autores e as editoras, que demonstram a exclusividade de edição e comercialização. Por esses motivos, o relator, divergindo do entendimento de que seria indevida a referida inexigibilidade, considerou “estar comprovada a exclusividade da editora contratada na editoração e comercialização das obras adquiridas, sendo regular, a meu ver, sua contratação direta pela Seduc/PA”. Acrescentou, a propósito, que “normativo federal (IN/MARE nº 02/98) permite a contratação direta de editoras, por inexigibilidade, para a compra de livros e periódicos”. (...) Precedente mencionados: Acórdãos nºs 6.803/2010 e 1.163/2011, ambos da Segunda Câmara. Acórdão n.º 3.290/2011-Plenário, TC-030.180/2010-4, rel. Min. José Jorge, 7.12.2011.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 14184/16

Ora, é exatamente pelo fato de ser a empresa contratada fornecedora exclusiva dos materiais adquiridos pela Secretaria de Estado da Educação, que não se vislumbra a possibilidade de que a existência de outros livros com aparente similitude de conteúdo possa ser mote para questionamentos acerca das razões para a escolha do material, tendo em vista que tal tarefa envolve aspectos de caráter eminentemente técnicos.

Em se tratando da demonstração da qualificação da empresa contratada pela SEE, é encaminhada documentação (DOC. 03), hábil a comprovar o atendimento dos requisitos exigidos pela lei para a contratação por inexigibilidade.

Sendo assim, não havendo afronta ao disposto no art. 25, inciso I, da Lei das Licitações, cabe tão somente requerer que seja elidida a mácula apontada pelo órgão técnico.

AUDITORIA: entende que a justificativa e os documentos ora apresentados **elide** a irregularidade anteriormente apontada, de acordo com o que preconiza a Lei nº 8.666/93.

Cabe mencionar, ainda, trecho do parecer do Ministério Público de Contas à fl. 364 do Processo TC 00738/17:

A propósito, consta dos autos Declaração de Exclusividade emitida pela Câmara Brasileira do Livro (fls. 65/66), atestando que o material pedagógico adquirido pela administração por meio do vertente procedimento de inexigibilidade (Aprova Brasil) é de edição e publicação exclusiva em todo o território nacional da Editora Moderna Ltda, inclusive no que tange à distribuição e comercialização das obras.

Nesse sentido, vale registrar Parecer da lavra da ilustre colega Procuradora deste *Parquet* de Contas, Dra. Isabella Barbosa M. Falcão, emitido em outro procedimento de inexigibilidade realizado pela Secretaria Estadual da Educação (Processo TC nº 09266/2010), no qual se reconheceu a exclusividade de uma Editora (DCL – Difusão Cultural do Livro Ltda.), em virtude da “Declaração de Exclusividade” expedida pela Câmara Brasileira do Livro.

Bem, mediante a documentação anexada e os esclarecimentos prestados, e com a comprovação da exclusividade do fornecedor quanto ao material pretendido, é de se dar pela regularidade do procedimento em causa.

Ante o exposto, opina este Ministério Público de Contas pela regularidade, sob seu aspecto formal, do procedimento Inexigibilidade de licitação nº 031/2016, promovido pela Secretaria de Estado da Educação (SEE), do contrato dele decorrente (Contrato nº 104/2016), bem assim do termo aditivo a este celebrado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 14184/16

Mais uma manifestação do Ministério Público de Contas, da lavra do mesmo Procurador que atuou nos presentes autos (fl. 235 do Processo TC 07699/18):

No Parecer Técnico questionado pela Auditoria, de fls. 113/116, a Administração cumpriu fielmente seu dever de inclinar seu juízo de conveniência e oportunidade na direção da contratação de produto tido por exclusivo, demonstrando, destarte, ser esta a solução a única solução técnica adequada para atender a necessidade da Administração, e, conseqüente, afastando a idéia de que haja outras no mercado que tenham as características, funcionalidades ou soluções similares.

Outrossim, sabendo que o elemento formalístico da exclusividade está presente (registre-se a declaração de exclusividade emitida pela Câmara brasileira do Livro na instrução processual), o fator preço fica em segundo plano, apenas devendo ser demonstrado que a compra está sendo entabulada pelos valores comumente praticados pelo fornecedor.

Assim, quanto à falta de formalização de pesquisa/justificativa de preço, temos que o atingimento da vantajosidade está mais ligado ao bem adquirido.

Naturalmente, que o preço pago não deve destoar do preço do material comumente praticado pela empresa. Isso não ficou demonstrado documentalmente. Porém, aqui, mesmo a empresa fornecedora sendo de amplitude nacional, a Unidade Técnica de Instrução não demonstrou, de forma efetiva, que a não realização de pesquisa de mercado descambou numa situação de incompatibilidade entre o preço contratado e os praticados no mercado, não havendo demonstração clara de prejuízo.

Sendo assim, não havendo qualquer disparidade anotada em relação à adequabilidade do empenhado com referência aos preços correntes de mercado, é possível tomar como regular o procedimento licitatório em apreço.

Portanto, cabe aplicar a mesma orientação conforme citações contemporâneas ao presente caso. Logo, resta insubsistente a irregularidade apontada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 14184/16

Por fim, a multa decorrente de descumprimento de decisões deste Tribunal de Contas, incluindo as consignadas em seus normativos, tem fundamento na Lei Complementar Estadual 18/93, art. 56, IV (Lei Orgânica do TCE/PB):

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa (...) aos responsáveis por:

IV - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência do Relator ou a decisão do Tribunal;

§ 1º. O valor estabelecido no caput deste artigo será atualizado, periodicamente, por portaria da Presidência do Tribunal, com base na variação acumulada, no período, pelo índice utilizado para atualização dos créditos tributários do Estado.

O valor máximo da multa do art. 56 da LC 18/93, ao tempo dos fatos, estava estipulada em R\$10.804,75 (dez mil, oitocentos e quatro reais e setenta e cinco centavos), conforme Portaria 051, de 17 de fevereiro de 2016, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB do dia 19 de fevereiro de 2016.

ANTE O EXPOSTO, VOTO no sentido de que esta egrégia Câmara decida:

a) JULGAR REGULARES a Inexigibilidade de Licitação 014/2016 e o Contrato 071/2016 dela decorrente, advindo da Secretaria de Estado da Educação;

b) APLICAR MULTA no valor de **R\$1.000,00** (mil reais), valor correspondente a **19,31 UFR-PB** (dezenove inteiros e trinta e um centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Senhor ALÉSSIO TRINDADE DE BARROS, na qualidade de ex-Gestor da Secretaria de Estado da Educação, com fulcro no art. 56, inciso IV, da Lei Complementar Estadual 18/93, **ASSINANDO-LHE O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

c) RECOMENDAR que evite a repetição do atraso na remessa de documentos a este Tribunal; e

d) ENCAMINHAR o processo à Auditoria para avaliar a execução do contrato.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 14184/16

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 14184/16**, relativos à análise da Inexigibilidade de Licitação 014/2016 e do Contrato 071/2016 dela decorrente, materializados pela Secretaria de Estado da Educação da Paraíba, sob a gestão do Senhor ALÉSSIO TRINDADE DE BARROS, com vistas à aquisição de coleções educacionais para ampliação dos acervos da rede estadual de ensino (“Nathional Geographic”), junto à empresa TSP Editorial LTDA (CNPJ 07.101.646/0001-04) ao preço de R\$1.148.000,00, conforme quadro a seguir, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) JULGAR REGULARES a Inexigibilidade de Licitação 014/2016 e o Contrato 071/2016 dela decorrente;

II) APLICAR MULTA no valor de **R\$1.000,00** (mil reais), valor correspondente a **19,31UFR-PB¹** (dezenove inteiros e trinta e um centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Senhor ALÉSSIO TRINDADE DE BARROS (CPF 601.796.274-49), na qualidade de ex-Gestor da Secretaria de Estado da Educação, com fulcro no art. 56, inciso IV, da Lei Complementar Estadual 18/93, **ASSINANDO-LHE O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

III) RECOMENDAR que evite a repetição do atraso na remessa de documentos a este Tribunal; e

IV) ENCAMINHAR o processo à Auditoria para avaliar a execução dos contratos.

Registre-se e publique-se.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 14 de julho de 2020.

¹ Regimento Interno do TCE/PB. Art. 140. (...). § 2º. O Acórdão que resultar em imposição de multa ou condenação do responsável ao ressarcimento de valores aos cofres públicos deverá indicar necessariamente o valor do débito em moeda corrente na data da imputação e no correspondente valor em Unidade Financeira de Referência (UFR-PB), ou outro índice que, por determinação legal ou opção do Tribunal, substitua-o como indexador.

Valor da UFR-PB fixado em 51,78 - referente a julho/2020, divulgado no site oficial da Secretaria de Estado da Receita da Paraíba (<https://www.receita.pb.gov.br/ser/info/indices-e-tabelas/ufr-pb>).

Assinado 14 de Julho de 2020 às 17:07



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 15 de Julho de 2020 às 11:23



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO